



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2019

“Altera a Lei Complementar 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, tendente a estabelecer que a classificação alcançada pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) seja utilizada para fins de ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

A lei pretendida encontra-se estruturada em 03 (três) artigos que almejam, principalmente, alterar o art. 5º da Lei Complementar estadual nº 302, de 2005¹, para reformular o modo de seleção dos voluntários da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado – que, atualmente, ocorre por meio de processo seletivo específico – para o aproveitamento da classificação obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

De acordo com a Justificativa do Autor, acostada às fls. 04 e 05, a proposição em estudo demonstra-se relevante, dentre outros elementos, pelo fato de que a triagem hoje realizada se dá por meio de processo seletivo de tramitação demorada, devido às etapas que lhe são inerentes e, ainda, com alto custo para os cofres públicos, motivo pelo qual o aproveitamento da classificação atingida no Exame Nacional de Ensino Médio é medida oportuna e conveniente.

¹ Lei Complementar estadual nº 302, de 28 de outubro de 2005, que “Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar”.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de setembro do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 06).

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, repisa-se que o Projeto de Lei em foco pretende estipular que o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) constitua o meio pelo qual serão selecionados os voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, diferentemente do que ocorre atualmente, em que a referida escolha se dá por meio de processo seletivo próprio.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, também, as competências de iniciativa legislativa de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, o Projeto de Lei em estudo encontra-se em consonância com os ditames da Lei nacional nº 10.029, de 2000², que estipula as regras gerais para o serviço auxiliar voluntário de que tratam os autos em curso, dispondo, em seu art. 4º, III, que os Estados estipularão os parâmetros para ingresso dos voluntários, senão, vejamos:

Art. 4º Os **Estados** e o Distrito Federal estabelecerão:

[...]

III – o **critério de admissão dos voluntários** aos serviços.

(Grifo acrescentado.)

² Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.



Finalmente, quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global à proposição em análise, com o fim de adequá-la à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, oportunidade em que aprimorei a sua redação original, sem, contudo, modificar a essência do texto original.

Pelo exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei complementar nº 0023.3/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** que segue acostada, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes particularmente designadas no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0023.3/2019**

O Projeto de Lei complementar nº 0023.3/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2019

Altera o art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 2005, que ‘Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar’.

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante classificação, em ordem crescente, pela nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), além do preenchimento dos seguintes requisitos:

.....

§ 1º O edital para o ingresso no Serviço Auxiliar Temporário de que trata esta Lei deverá ser lançado anteriormente à abertura da inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

§ 2º No caso de extinção do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), deverá ser utilizado resultado de certame equivalente.

§ 3º Serão admitidas pessoas com necessidades especiais que possam executar atividades administrativas internas. (NR)’

Art. 2º Fica suprimido o inciso X do art. 5º da Lei Complementar nº 302, de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora